

# COMISSÃO DE CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 2.382, DE 2025

Autoriza a doação ou cessão, em comodato, preferencialmente às associações de artistas e coletivos culturais, de mercadorias apreendidas, abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, incluindo aquelas sob guarda da Receita Federal do Brasil.

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

**Relatora:** Deputada DENISE PESSÔA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.382, de 2025, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, autoriza a doação ou cessão, em comodato, preferencialmente às associações de artistas e coletivos culturais, de mercadorias apreendidas, abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, incluindo aquelas sob guarda da Receita Federal do Brasil.

Em suma, o PL propõe a alteração do art. 29, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que trata da destinação de mercadorias abandonadas ou objeto de pena de perdimento, para incluir, entre os destinatários prioritários, as associações de artistas, coletivos culturais, trupes circenses, companhias teatrais, organizações de economia criativa e demais entidades culturais e artísticas sem fins lucrativos, especialmente quando se tratar de instrumentos, ferramentas, equipamentos de áudio, vídeo, iluminação, figurinos, lonas, veículos e equipamentos de informática. A proposta condiciona a preferência ao compromisso de as entidades realizarem, de forma regular e gratuita, atividades culturais e artísticas abertas ao público, inclusive em áreas de vulnerabilidade social ou de difícil acesso.



O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em análise apresenta proposta de elevado mérito social e cultural, alinhada aos princípios constitucionais de promoção da cultura inscritos nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal. A iniciativa cria uma ponte virtuosa entre a necessidade real do setor cultural e uma oportunidade de destinação eficiente de bens públicos que, de outra forma, poderiam permanecer armazenados ou serem destruídos.

O diagnóstico do autor da proposição é preciso. Associações de artistas, coletivos culturais, trupes circenses e companhias teatrais frequentemente desenvolvem trabalhos de excelência artística e grande relevância social, mas enfrentam carências materiais que limitam sua atuação. Equipamentos básicos como instrumentos musicais, sistemas de som, iluminação, figurinos e veículos constituem obstáculos significativos, especialmente para atividades em comunidades afastadas ou vulneráveis. Por outro lado, a administração pública apreende anualmente grande volume de mercadorias que, após os procedimentos cabíveis, são destruídas ou permanecem armazenadas gerando custos sem retorno social. A proposição estabelece preferência para que entidades culturais sejam destinatárias desses bens, com exigência de contrapartidas na forma de atividades culturais gratuitas ao público, garantindo que o benefício se estenda à sociedade como um todo.



Não obstante o elevado mérito da proposta, identificamos necessidade de aperfeiçoamentos técnico-legislativos que a fortaleçam juridicamente sem alterar sua essência. Primeiro, quanto à previsão de comodato no projeto original: o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455/76 divide as formas de destinação em alienação, incorporação, destruição e inutilização. A alínea “b” do inciso I, que trata de doação, está inserida no contexto de alienação, instituto que pressupõe transferência definitiva de propriedade. O comodato, disciplinado no Código Civil, é empréstimo gratuito com obrigação de restituição, não transferindo propriedade. Logo, comodato não se enquadra tecnicamente como alienação, gerando incongruência jurídica. Além disso, sob a perspectiva da eficiência administrativa, a doação é superior: o comodato implica manutenção do bem no patrimônio público, controle patrimonial contínuo, gestão de contratos, fiscalização periódica e retomada de bens ao término do prazo. Considerando que os bens são equipamentos que depreciam rapidamente, a retomada resultaria em equipamentos obsoletos ou deteriorados, sem utilidade para a administração. Os custos de gestão podem superar o valor residual dos bens. A doação elimina esses custos e proporciona maior segurança às entidades beneficiárias. Por isso, o substitutivo concentra-se exclusivamente na doação.

Quanto à técnica legislativa, em vez de alterar diretamente a alínea “b”, o Substitutivo acrescenta parágrafos específicos ao art. 29, preservando a redação atual e criando disciplina complementar. O § 14 estabelece prioridade para entidades culturais, especificando tipos de entidades e bens, condicionando a prioridade ao compromisso de atividades gratuitas. A expressão “prioridade” permite flexibilidade e evita inconstitucionalidade. A remissão a regulamento é essencial pois a destinação de bens já é objeto de regulamentações específicas, permitindo que a administração ajuste as normas existentes sem reconstruir todo o arcabouço normativo.

O Substitutivo também acrescenta o § 15 ao mesmo artigo, estabelecendo que a administração divulgará em sítio eletrônico oficial a relação de bens doados, as entidades beneficiárias e o relatório de contrapartidas. Essa transparência é essencial para assegurar impessoalidade



e possibilitar o acompanhamento da efetividade da política pública. Vale ressaltar que mesmo na doação, que transfere definitivamente a propriedade, é possível exigir contrapartidas mediante o instituto da doação com encargo.

O Substitutivo preserva integralmente o espírito da proposição original: a preferência para entidades culturais, a tipologia de bens destinados, a menção expressa a trupes circenses e outras manifestações culturais, e a exigência de contrapartidas gratuitas em áreas vulneráveis. A medida representa avanço significativo nas políticas públicas de cultura, alinha-se ao Plano Nacional de Cultura e contribui para a universalização do acesso à arte, especialmente em regiões afastadas ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.382, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA  
Relatora



## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.382, DE 2025

Autoriza a doação ou cessão, em comodato, de mercadorias apreendidas ou objeto de pena de perdimento a entidades culturais e artísticas sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza a doação ou cessão, em comodato, de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional, incluindo aquelas sob a guarda ou responsabilidade da Receita Federal do Brasil, ou objeto de pena de perdimento, preferencialmente para associações de artistas, coletivos culturais e entidades sem fins lucrativos que promovam atividades culturais, artísticas ou educacionais, observados os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 2º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 29.....

§ 14. Terão prioridade na doação prevista na alínea “b” do inciso I do caput as entidades sem fins lucrativos que desenvolvam atividades culturais e artísticas, tais como associações de artistas, coletivos culturais, trupes circenses, companhias teatrais, organizações de economia criativa e similares, quando se tratar de instrumentos musicais, ferramentas, equipamentos de áudio, vídeo, iluminação, cenografia, figurinos, lonas, veículos, equipamentos de informática e bens correlatos às atividades culturais e artísticas, desde que a entidade beneficiária assuma o compromisso de realizar, de forma regular e gratuita, atividades culturais e artísticas abertas ao público, como shows, espetáculos, exposições, oficinas ou apresentações itinerantes, preferencialmente em áreas de vulnerabilidade social ou de difícil acesso, nos termos de regulamento.



§ 15. A administração pública divulgará e manterá atualizada, em sítio eletrônico oficial, a relação de bens doados nos termos do § 14, com identificação das entidades beneficiárias e relatório das contrapartidas realizadas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA  
Relatora

